



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 530
Decisão da CEEC	Nº 314/2022	
Referência	Processo nº 1165058/2022	
Interessado(a)	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SALES	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração à alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **530**, apreciando o Processo Nº **1165058/2022**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500028936/2022** contra a Pessoa Física RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SALES, tratando-se de autuação por exercício ilegal por Pessoa Física na Reforma para Construção de três box para uso comercial com área de $4,80 \times 14,30 = 68,64\text{m}^2$, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Público ou Privado reservados aos Profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que, em 21/09/2022, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que no auto de fiscalização foram solicitadas as ART(s) de execução e dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civ. Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Távares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB